



TC - 035.325/2015-1

Natureza do Processo: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Cândido Mendes - MA.

Requerente: Prefeitura Municipal de Cândido Mendes - MA.

Trata-se de peça nominada de “recurso de reconsideração” interposta por Prefeitura Municipal de Cândido Mendes - MA (Peças 129 e 130) em face do Acórdão 8.085/2023-TCU-1ª Câmara (Peça 105).

Em síntese, examinou-se nestes autos a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação contra José Haroldo Fonseca Carvalhal, ex-prefeito do Município de Cândido Mendes/MA (gestão de 1997 a 2004 e 2009 a 2012), em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos oriundos do Convênio 703111/2010, destinado à aquisição de veículo automotor para transporte escolar, no âmbito do Programa Caminho da Escola.

O processo foi apreciado por meio do Acórdão 8.085/2023-TCU-1ª Câmara, que (peça 105):

- reconheceu a revelia de José Haroldo Fonseca Carvalhal; julgou irregulares suas contas, condenando-o ao pagamento do débito e multa; e
- rejeitou as alegações de defesa do Município de Cândido Mendes/MA, fixando novo e improrrogável prazo para que comprove o recolhimento do débito a ele atribuído.

Em essência, restou configurado nos autos o débito decorrente de desvio de finalidade, caracterizado pelo bloqueio judicial de recursos de convênio para pagamento de dívidas alheias ao objeto pactuado, de responsabilidade do ente beneficiado, a teor do voto de peça 106.

O recorrente busca combater item da decisão que rejeitou suas alegações de defesa, concedendo-lhe o prazo improrrogável de quinze dias para que comprovasse o recolhimento do débito apurado nos autos, a teor dos itens 9.2 e 9.5 do Acórdão 8085/2023 – TCU – 1ª Câmara (peça 105).

De plano, não há que se falar em cabimento de recurso em face de decisão que não julga o mérito das contas e apenas fixa prazo para recolhimento de recursos federais. Nesse sentido encontra-se a disciplina dos parágrafos 1º e 2º do artigo 23 da Resolução/TCU 36/95:

Artigo 23. (...)

§ 1º Não cabe recurso da decisão que rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável.

§ 2º Caso o responsável não recolha a importância devida e apresente novos elementos de defesa, esses serão examinados quando do julgamento das contas.

No mesmo entendimento encontra-se o artigo 279 do Regimento Interno/TCU:

Art. 279. Ressalvada a hipótese de embargos de declaração, não cabe recurso de decisão que rejeitar alegações de defesa, converter processo em tomada de contas especial ou determinar sua instauração, ou ainda que determinar a realização de citação, audiência, diligência ou fiscalização.

Parágrafo único. Se a parte intentar o recurso, a documentação encaminhada será aproveitada como defesa, sempre que possível, sem prejuízo da realização da citação ou da audiência, quando for obrigatória.

O Regimento Interno/TCU atribui a tais decisões, quais sejam, aquelas que rejeitam as



alegações de defesa, a natureza de decisão preliminar, nos termos do art. 201, § 1º, do Regimento Interno/TCU.

Em síntese, o recurso interposto não encontra cabimento e a peça deve ser aproveitada como petição de novos elementos de defesa, dirigida ao relator do processo, para ser examinada quando do julgamento final das contas no processo.

Do exposto, propõe-se:

1. **receber o expediente como mera petição** no âmbito desta Secretaria de Recursos, em razão do não cabimento de recurso e ante a ausência de decisão definitiva de mérito, nos termos dos artigos 201 e 279 do Regimento Interno/TCU, c/c artigo 23 da Resolução/TCU 36/95;
2. **receber a Peças 129 e 130 como elementos complementares de defesa**, nos termos do parágrafo único do art. 279 do Regimento Interno/TCU;
3. **encaminhar os autos ao Gabinete do Exmo. Ministro-Relator do Processo**, com fundamento no artigo 157, § 4º, do Regimento Interno/TCU; e
4. **à unidade técnica de origem, dar ciência ao peticionário e aos órgãos/entidades interessados** do teor do despacho que vier a ser adotado.

SAR/AudRecursos, em 10/6/2024.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Marcelo Takeshi
AUFC - 6532-3